



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 - Vila Canesso - CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 - 3893-2171
CNPJ 59.006.460.0001/70 - Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAIL: funbepe@gmail.com

631

Parecer Jurídico

Processo nº: 292/2022

Pregão eletrônico nº: 15/2022

Oferta de Compra nº: 851901801002022OC00012

Ref: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 15/2022 – OFERTA DE COMPRA 851901801002022OC00012 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE CORRELATOS, PARA REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DO ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA DESTA FUNDAÇÃO (GRUPO 1) – REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ANTE AO FATO DO EDITAL EXIGIR APRESENTAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA ANVISA APENAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO.

Cuida-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitações (fls. 629/630) solicitando parecer jurídico acerca de recurso interposto pela empresa CRUZEL COMERCIAL LTDA, alegando, em síntese, violação do princípio da legalidade no presente processo licitatório, uma vez sua impugnação apresentada anteriormente fora indeferida. Na citada impugnação, a empresa afirmava que os documentos Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento pela ANVISA são exigidos apenas no momento da contratação e não na fase de habilitação, tratando-se de vício no edital.

Em seu pedido, requereu a anulação do pregão, por considerar descumpridos requisitos/pressupostos para validade jurídica dos atos administrativos, bem como a manifestação da



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAIL: funbepe@gmail.com

632

Procuradoria Geral do Estado no presente recurso administrativo.

O cerne da análise é em relação à alegada legalidade do edital em questão.

Pois bem.

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Corroborando com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Conforme relatado pelo departamento de licitações (fls. 629/630), em nenhum momento fora dispensada a necessidade da apresentação dos alegados documentos, inclusive há previsão no edital da necessidade da apresentação de tais documentos no momento da contratação (fls. 246/248),



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

633

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 - Vila Canesso - CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 - 3893-2171
CNPJ 59.006.460.0001/70 - Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAIL: funbepe@gmail.com

bem como declaração de comprometimento de apresentação de tais documentos para a assinatura da competente Ata (fls. 276).

Além do mais, conforme previsão editalícia há previsão de aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Conforme previsto nos itens 4.1.4 do edital, restou claro a necessidade da apresentação dos documentos necessários. Essa regra editalícia possibilita à Administração a demanda por documentos essenciais às atividades envolvidas no objeto posto em disputa.

No mais, a ausência do documento no rol de requisições do tópico Habilitação Jurídica (Item 4) não exclui a exigência dos mencionados documentos em momento oportuno, primando para que não haja afronta ao princípio basilar da ampla competitividade.

Relevante observar que condições obrigatórias impostas por normas legais demandam cumprimento independentemente de previsão no edital, fato que afasta o risco da Administração de contratar com empresas que atuam no mercado de forma irregular.

Com relação à exigência de Autorização de Funcionamento da ANVISA e Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, os atos convocatórios impugnados, preveem expressamente a exigência, que os licitantes apresentem declaração se comprometendo a apresentar os referidos documentos por ocasião da celebração da Ata de Registro de Preços.

Há de ressaltar que conforme atestado pela pregoeira em seu relatório, todos os licitantes vencedores apresentaram tais documentos no momento da habilitação, sendo sanada toda e qualquer eventual ilegalidade.

Desta feita, não havendo máculas ao processo licitatório, entendemos por mais prudente, diante do relatório exarado pelo setor responsável, bem como diante da fase em que se encontra a licitação, a fim de preservar os princípios da ampla competitividade, tratamento isonômico,



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

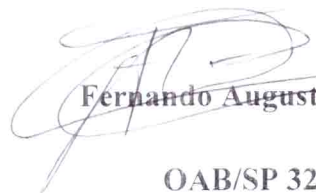
PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 -Vila Canesso - CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 - 3893-2171
CNPJ 59.006.460.0001/70 - Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAIL: funbepe@gmail.com

634

... rapidez, idoneidade, moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade, pelo regular prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que este departamento emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, sendo este meramente opinativo, não vincula a Administração e seus particulares à sua motivação ou conclusões, ficando o responsável livre no seu poder de decisão.

Pedreira, 09 de novembro de 2022.


Fernando Augusto Policarpo
OAB/SP 324.895